



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
47ª ZONA ELEITORAL - PIRPIRITUBA/PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

PROCESSO Nº 0600290-95.2020.6.15.0047

REQUERENTE: COMPROMISSO COM O POVO 23-CIDADANIA / 11-PP, CIDADANIA - DUAS ESTRADAS - PB - MUNICIPAL, PROGRESSISTAS - DUAS ESTRADAS - PB - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

SENTENÇA

Eleições Municipais 2020

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de EDSON GOMES DE LUNA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 23, pelo(a) Compromisso com o Povo (CIDADANIA, PP), no Município de(o) DUAS ESTRADAS.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, foi apresentada impugnação pelo Ministério Público Eleitoral fundamentada na hipótese do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº64/1990 com a alteração da Lei Complementar nº 135/201. Em breve síntese, alegou o *Parquet* que o impugnado estaria inelegível em virtude de ter tido suas contas rejeitadas “*pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no ano de 2014.*”

Citado (id. 12090854), o impugnado ofereceu contestação (id.14486435) trazendo aos autos cópia de decisão liminar (id.14486446), proferida pela 4ª Vara Mista de Guarabira/PB, em que foram **SUSPENSOS** os efeitos da decisão da Casa Legislativa de Duas Estradas/PB até ulterior deliberação judicial. Verberou que “*(...) as contas anuais do promovido, relativas ao exercício financeiro de 2014, foram julgadas irregulares pelo órgão competente, Câmara de Duas Estradas-PB, por meio do decreto nº 01/2018, contudo, o impugnando, interpôs ação e o Poder Judiciário suspendeu os efeitos da decisão.*”

É o relatório. Decido

De primevo, pontuo que por se tratar apenas de matéria de direito, com prova suficiente nos autos, cabível o julgamento conforme o estado no processo, na forma do art. 5º da Lei Complementar nº. 64/1990.

A impugnação apresentada pelo Ministério Público tem fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº. 64/1990 e que estabelece, de acordo com a Constituição Federal, casos de inelegibilidade.

Preceitua o dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Para que se configure a inelegibilidade, então, é necessário que o órgão competente rejeite as contas; que a decisão produza efeitos, ou seja, seja irrecorrível ou não tenha sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário; e que o motivo da rejeição tenha sido irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Ademais, o art. 11, §10, da Lei nº. 9.504/1997 prescreve

Art. 11. omissis

(...)

*§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas **no momento da formalização do pedido de registro da candidatura**, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”*

Na presente data, em consulta ao PJe/TJPB, verifiquei que remanesce a decisão do juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira no bojo dos autos nº. 0813134-72.2020.8.15.0000 e, ainda, que houve interposição de Agravo de Instrumento nº. 0813134-72.2020.8.15.0000, sem que haja notícias de que tenha sido concedido efeito suspensivo na insurgência.

Assim, por hora, não há que se falar em inelegibilidade do Sr. EDSON GOMES DE LUNA em razão da suspensão da decisão que rejeitou as contas relativas à sua gestão municipal no ano de 2014 porque suspensa, por hora, pelo Poder Judiciário.

A razão apresentada pelo impugnante como ensejadora da rejeição do pedido de registro de candidatura do requerente, conforme comprovado, encontra-se suspensa por decisão liminar e, portanto, ainda não se pode alegar que o pleiteante encontra-se impedimento de concorrer a cargo público nas eleições vindouras.

Ausente um dos requisitos da causa de inelegibilidade, suficiente para afastá-la, deixo de analisar os demais.

Eventual inelegibilidade superveniente poderá ser objeto, eventualmente, de Recurso Contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.

Considero assim, portanto, que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado pelo requerente tendo sido apresentado com a documentação exigida pela legislação pertinente.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de outra causa de inelegibilidade além daquela apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, cuja incidência não foi confirmada ante a suspensão dos efeitos do julgamento de contas pela casa legislativa, conforme decisão ID (14486446), afastando a aplicação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº. 64/1990.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e, de consequência, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de EDSON GOMES DE LUNA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 23, com a seguinte opção de nome: EDINHO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Pirpirituba/PB, datado e assinado eletronicamente.

BRUNNA MELGAÇO ALVES

Juíza Eleitoral